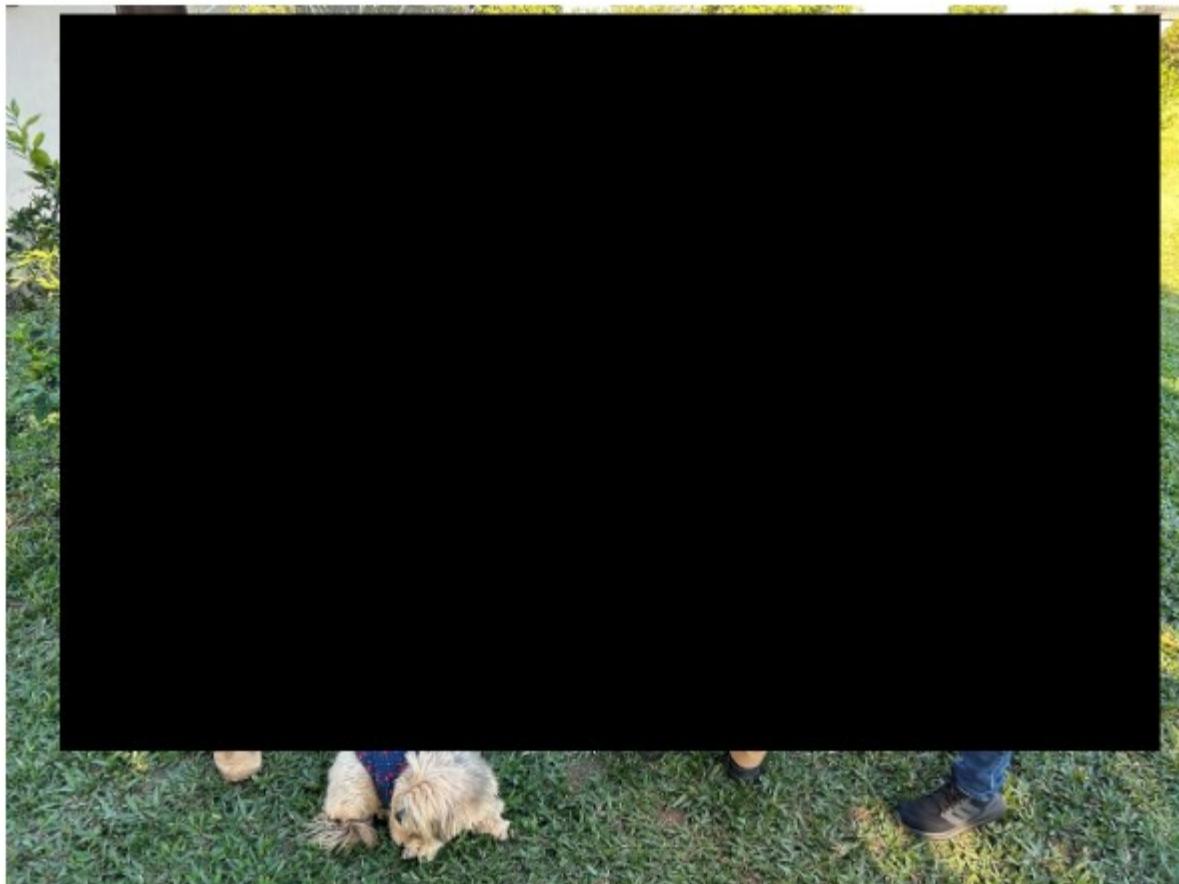


## *RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO*

FAZENDA PALOMA



**PERÍODO DA AÇÃO:** 12/08/2024 a 23/08/2024

**LOCAL:** Colônia Serra dos Dourados, zona rural do município de Douradina-PR

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:** 23°12'26" S 53°17'8" W

**ATIVIDADE:** Cultivo de arroz

**CNAE:** 0111-3/01

**OPERAÇÃO:** 43/2024

## Índice

<b>A) EQUIPE.....</b>	<b>3</b>
<b>B) IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES FISCALIZADOS .....</b>	<b>5</b>
<b>C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....</b>	<b>6</b>
<b>E) DA AÇÃO FISCAL. ....</b>	<b>9</b>
<b>F) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.....</b>	<b>11</b>
1. Falta de registro de empregados.....	11
2. Ausência da anotação de CTPS.....	14
3. Não concessão de descanso semanal.....	15
4. Prorrogação de jornada além do limite legal de 2 (duas) horas diárias.....	16
5. Não concessão de período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho.....	17
6. Efetuar o pagamento sem a devida formalização do recibo.....	18
7. Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora do estabelecimento.....	18
<b>G) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.....</b>	<b>19</b>
1. Deixar de garantir a realização de exames médicos .....	19
2. Deixar de projetar, construir, operar e manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes .....	20
3. Deixar de fornecer equipamentos de proteção individual aos trabalhadores .....	21
4. Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.....	22
5. Deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada.....	23

6. Deixar de contemplar, no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, risco químico havido em atividade desenvolvida no estabelecimento.....24

**H) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM .....** 25

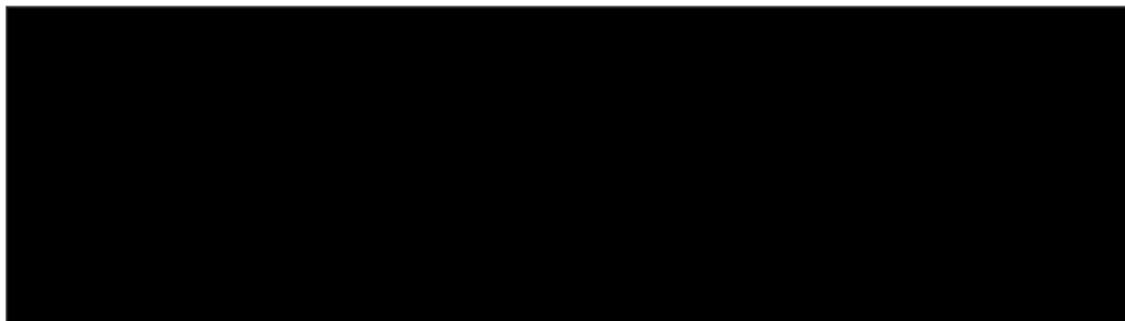
**I) CONCLUSÃO .....** 25

**J) ANEXOS .....** 26

**A) EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

**Auditores-Fiscais do Trabalho**



**Motoristas MTE**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**



**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**



**POLÍCIA FEDERAL**



**B) IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES FISCALIZADOS**

**EMPREGADORES:** [REDACTED]

**CPF:** [REDACTED]

**CAEPF:** [REDACTED]

**ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO RURAL OBJETO DE FISCALIZAÇÃO:**

Colônia Serra dos Dourados, zona rural do município de Douradina/PR, às coordenadas geográficas 23°12'26" S 53°17'8" W (FAZENDA PALOMA)

**EMAIL:** [REDACTED]

**FONE:** [REDACTED]

**CNAE:** 0111-3/01

**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

<b>Empregados alcançados</b>	<b>11</b>
<b>Registrados durante ação fiscal</b>	<b>05</b>
<b>Resgatados – total</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres registradas durante a ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados</b>	<b>00</b>

<b>Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado</b>	<b>00</b>
<b>Valor bruto das rescisões</b>	<b>00</b>
<b>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</b>	<b>00</b>
<b>Valor dano moral individual</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>00</b>
<b>FGTS recuperado no curso da ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>16</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de devolução de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>00</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>
<b>CTPS emitidas</b>	<b>00</b>

#### **D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**



<b>Nº do AI</b>	<b>Ementa</b>	<b>Capitulação</b>	<b>Descrição Ementa</b>
1	22.852.192-1 001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado

				como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	22.852.193-9	002206-3	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.
3	22.852.194-7	000036-1	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
4	22.852.195-5	131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.



	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	22.852.177-7	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	22.852.179-3	002206-3	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.
3	22.852.180-7	000036-1	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
4	22.852.181-5	000018-3	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

5	22.852.183-1	001488-5	Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.
6	22.852.184-0	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
7	22.852.170-0	001406-0	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.
8	22.852.176-9	131825-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.2 e 31.3.3.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de contemplar, no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, os riscos químicos e/ou físicos e/ou biológicos e/ou de acidentes e/ou os aspectos ergonômicos, ou deixar de adotar os parâmetros estabelecidos pelos Anexos da Norma Regulamentadora nº 09 (NR 09) para avaliações dos perigos e/ou da exposição dos trabalhadores aos agentes físicos e/ou químicos e/ou os critérios para a prevenção dos riscos à saúde dos trabalhadores decorrentes das exposições ocupacionais.
9	22.852.172-6	131877-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho adequados aos riscos, que privilegiem o conforto térmico, ou fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho sem condições de uso e/ou sem a devida higienização.
10	22.852.173-4	231022-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g",	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características

			"h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.
11	22.852.174-2	231027-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.
12	22.852.175-1	131888-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.

## E) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 13/08/2024, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto, na ocasião, por 5 (cinco) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (uma) Procuradora do Trabalho; 1 (um) Procurador da República; 1 (um) Defensor Público Federal; 2 (dois) Agentes da Polícia Federal; 5 (cinco) Agentes de Polícia do Ministério Público da União; 6 (seis) Policiais Rodoviários Federais; e, 3 (três) Motoristas do Ministério do Trabalho levou a cabo inspeção física em propriedade rural pertencente a [REDACTED] [REDACTED] conhecida como "FAZENDA PALOMA", localizada na zona rural do município de Douradina/PR, precisamente nas coordenadas geográficas 23°12'26" S 53°17'8" W.

O estabelecimento agrário é explorado economicamente pelos senhores [REDACTED] [REDACTED] pai e filho, respectivamente.

[REDACTED] responde pela administração do imóvel rural, que se acha registrado, no Cartório de Imóveis, sob as matrículas 3.288, 3.289, 70.451 e 70.453. As atividades econômicas

desenvolvidas, por sua vez, estão vinculadas aos [REDACTED]

[REDACTED]

No dia da inspeção física a equipe de fiscalização foi recebida pelo Sr. [REDACTED] [REDACTED], que prestou esclarecimentos. Foi ele quem declarou que a FAZENDA PALOMA possui aproximadamente 300 alqueires; que a atividade econômica principal é o cultivo de arroz, cuja colheita é realizada nos meses de dezembro e janeiro; e que no imóvel rural também são criadas cerca de 120 cabeças de gado.

Como o Sr. [REDACTED] atribuiu ao filho a administração do negócio, diante da necessidade de verificação da regularidade dos vínculos empregatícios faticamente vigentes, fez-se contato, por meio de chamada telefônica e via aplicativo de mensagens WHATSAPP, com o filho [REDACTED] em face da inquirição acerca das existência de fichas, livro ou registro em sistema eletrônico competente dos contratos de trabalho dos empregados, afirmou que os vínculos de emprego estavam em processo de regularização, o que significa dizer que, no momento da incursão fiscal no estabelecimento, nenhuma ficha, livro ou registro em sistema eletrônico competente dos contratos de trabalho estava à disposição da equipe fiscal. E isso, em que pese pesquisa posterior ao eSocial, nos CPF de [REDACTED] tenha revelado que parte do quadro funcional estava registrada e que outros vínculos tenham sido celebrados e encerrados no período abrangido pela pesquisa. A indisponibilidade das fichas, livro ou de sistema eletrônico competente para auditoria dos registros dos trabalhadores, no estabelecimento inspecionado, é conduta infracional que atenta contra o disposto no art. 630, § 4º, da CLT.

Na fazenda, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho e alojamentos. Ao todo, 10 (dez) empregados eram mantidos em atividade, 05 (cinco) deles sem os vínculos de emprego faticamente existentes devidamente registrados. Embora houvesse uma união de esforços entre pai e filho para o desenvolvimento das atividades, cada qual mantinha formalmente ou registrou, sob ação fiscal, trabalhadores, de sorte que, a cada um foram imputadas as infrações cometidas no limite de suas responsabilidades.

Importa deixar assente que a ação fiscal atendeu à modalidade conhecida como Auditoria-Fiscal Mista, prevista no art. 30, § 3º, do Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002.

## **F) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **1. Falta de registro de empregados.**

Constatou-se a admissão e manutenção de empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Do lado do empregador [REDACTED], tinha-se o trabalhador [REDACTED] [REDACTED] de nacionalidade paraguaia, contratado pelo filho [REDACTED] em 01/04/2024, sob promessa de registro do vínculo empregatício, segundo afirmou ao GEFM. Passa que a promessa de registro do contrato de trabalho nunca se concretizou. [REDACTED] executava, na propriedade inspecionada, desde sua chegada, a construção de uma moradia. Estava alojado na fazenda, em quarto contíguo ao galpão de máquinas. Recebia do contratante alimentação e materiais para higiene e limpeza, a par de botas para o exercício das atividades laborais. Revezava-se com os demais trabalhadores alojados na limpeza do alojamento. Trabalhava de segunda a sábado.

A relação havida entre trabalhador e empregador cumpria todos os requisitos fático-jurídicos de legítima relação de emprego, que se extraem dos artigos 2º e 3º da CLT. O trabalhador era pessoa física contratado diretamente pelo tomador dos serviços para atuar pessoalmente na propriedade explorada com finalidade lucrativa para o cultivo de arroz e a criação de gado bovino. Ou seja, importava a pessoa do trabalhador contratado, em quem se depositava confiança de que o trabalho seria realizado e as ordens dadas seriam cumpridas, sem que pudessem se fazer substituir por outros, salvo com autorização do contratante. O labor tinha caráter oneroso, uma vez que [REDACTED] laborava em troca de diária de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Em que pese obras de construção não fizessem parte das atividades finalísticas da fazenda, havia necessidade de realização de benfeitorias no imóvel rural e [REDACTED] contava com a continuação da prestação laboral ao término da construção na qual se ativava. O poder diretivo era exercido diretamente, na propriedade

inspecionada, por [REDACTED] e pelo filho [REDACTED] que emitiam ordens a fim de direcionar a força de trabalho de forma que melhor atendesse aos seus interesses. O trabalhador [REDACTED] não gozava de liberdade para gerir o próprio trabalho, à maneira como ocorre, por exemplo, com profissionais liberais. Seu labor estava sob fiscalização constante do contratante dos serviços que, inclusive, fornecia os equipamentos e ferramentas necessários ao bom andamento do trabalho. Repise-se que o trabalhador estava alojado em edificação da fazenda e recebiam alimentação fornecida pelo empregador. Evidencia-se, à vista do exposto, que o trabalhador subordinava-se às determinações impostas pelos tomadores do serviço, de quem dependia, inclusive, para se alimentar e alojar.

Importa destacar que o fiscalizado tentou emplacar o argumento de que [REDACTED] era um prestador de serviços. Para tanto, produziu, sob ação fiscal, um contrato de empreitada de mão de obra com data retroativa ao início das atividades. Nem o contrato existia ao tempo da inspeção in loco nem [REDACTED] laborava sob a condição de empreiteiro, como o próprio empregado afirmou à fiscalização e como restou demonstrado no plano fático. Finalmente, há de se consignar que recusado o contrato de empreita como meio de comprovar a situação laboral do trabalhador [REDACTED] o auditado [REDACTED] removeu o registro do trabalhador como empregado, a admitir, por fim, sua verdadeira condição.

De parte do fiscalizado [REDACTED] laboravam sem vínculo formal de emprego: 1) [REDACTED] admitido em 01/07/2024, mecânico de manutenção [REDACTED]; [REDACTED], admitido em 01/08/2024, trabalhador agropecuário [REDACTED]; 3) [REDACTED], admitido em 01/08/2024, trabalhador agropecuário [REDACTED] e 4) [REDACTED], admitido em 01/08/2024, trabalhador agropecuário [REDACTED].

No decurso da inspeção física levada a cabo no estabelecimento os trabalhadores encontrados na propriedade foram entrevistados, da mesma forma que esclarecimentos foram prestados pelo proprietário do imóvel rural, Sr. [REDACTED] e pelo filho [REDACTED], este por meio de chamada telefônica e através de troca de mensagens pelo

aplicativo WHATSAPP. Inquiridos acerca dos registros dos trabalhadores, documentos que devem estar no estabelecimento à disposição da inspeção do trabalho, o pai remeteu ao filho, que seria o administrador da fazenda. [REDACTED] por seu turno, afirmou à fiscalização que trabalhadores estariam em processo de regularização dos vínculos fáticos de emprego existentes, informação que não tem outro significado senão o de confessar a informalidade dos vínculos desses trabalhadores a que aludiu, ao tempo da incursão fiscal no imóvel rural. Da mesma forma como ocorrido no liame entre [REDACTED] e o obreiro [REDACTED] [REDACTED] a relação havida entre os 4 (quatro) trabalhadores acima qualificados e [REDACTED] [REDACTED] cumpria todos os requisitos fático-jurídicos de legítima relação de emprego. Os trabalhadores são pessoas físicas contratadas diretamente pelo tomador dos serviços [REDACTED] para atuarem pessoalmente na propriedade explorada com finalidade lucrativa para o cultivo de arroz e a criação de gado bovino. Ou seja, importava a pessoa do trabalhador contratado, a quem se depositava confiança de que o trabalho seria realizado e as ordens dadas seriam cumpridas, sem que pudessem se fazer substituir por outros, salvo com autorização do contratante. O labor tinha caráter oneroso, isto é, os trabalhadores ativados na propriedade empregavam sua força de trabalho em troca de salário, como revelam os valores fixados em suas fichas de registro: [REDACTED], mecânico, percebia R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, enquanto [REDACTED] todos trabalhadores agropecuários, ajustaram salário mensal de R\$ 1.856,94 (hum mil novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos). As atividades que exerciam inseriam-se com ânimo permanente na dinâmica do empreendimento agrário, que delas não podia prescindir. Várias máquinas e equipamentos empregavam-se para tornar possível o cultivo e o beneficiamento de arroz na propriedade, a exemplo de tratores, colheitadeira, grade niveladora, grade aradora, destorrador, silo, transportador helicoidal e secador. Tais máquinas e equipamentos exigem constante manutenção e reparos, portanto, não é sem razão que a fazenda mantinha oficina e tinha 2 (dois) mecânicos em seu quadro funcional, dentre eles o trabalhador [REDACTED]. Os exercentes da função de trabalhador agropecuário [REDACTED], de seu lado, segundo se extrai do documento do Programa de Gestão de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR: "Tratam animais da pecuária, preparam o solo para plantio (sic) remanejam área de cultivo, efetuam manutenção na propriedade.

Beneficiam e organizam produtos agropecuários para comercialização. Auxiliar e acompanhar e cuidar do sistema de irrigação andando sobre taipas controlando o nível da irrigação, eventualmente pode operar trator para aplicação de herbicida na cultivar, responsável por dar manutenção na bomba de irrigação." Os empregados cumpriam jornada diária, com variações entre si, em regra, de segunda a sábado, inclusive com registro em cartão-ponto. O poder diretivo era exercido diretamente, na propriedade inspecionada, por

[REDACTED] e, por vezes, pelo pai [REDACTED] que emitiam ordens a fim de direcionar a força de trabalho de forma que melhor atendesse aos seus interesses. Tal como [REDACTED] os trabalhadores estavam alojados em edificações da fazenda e recebiam alimentação fornecida pelo empregador.

No curso da ação fiscal, [REDACTED] promoveu o registro dos 4 (quatro) trabalhadores e o comprovou à fiscalização.

Interessa destacar que a ausência de formalização do vínculo empregatício, consubstanciado pelo respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (e seus consectários lógicos: inclusão em GFIP; celebração de contrato de trabalho etc.) precariza a relação de trabalho, de modo a potencializar a supressão dos direitos constitucionalmente garantidos ao trabalhador, além do cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias imputadas ao empregador. Nesse sentido, relacionem-se, a título exemplificativo, manifestos prejuízos causados ao trabalhador decorrentes da irregularidade cometida: 1) exclusão do sistema protetório do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada, bem como gerir a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado); 2) sonegação de acesso às estabilidades provisórias, tal qual a decorrente de acidente de trabalho; 3) impedimento de acesso aos benefícios previdenciários; 4) ausência de garantia e previsibilidade de pagamento da gratificação natalina (13º salário), das férias e do terço constitucional de férias.

## **2. Ausência da anotação de CTPS.**

Constatou-se que os empregadores [REDACTED] deixaram de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de trabalhadores no

prazo legal, conduta que infringe a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) c/c art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.

O trabalhador [REDACTED]  
admitido em 01/04/2024, empregado de [REDACTED] e os trabalhadores [REDACTED]

empregados de [REDACTED] registrados sob ação fiscal, só tiveram suas CTPS anotadas após transcorrido o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis contados da admissão.

### **3. Não concessão de descanso semanal.**

Constatou-se, com fundamento na inquirição dos trabalhadores e/ou na análise dos cartões-ponto produzidos entre janeiro e agosto de 2024, que deixou de ser concedido a empregados descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Compulsados os cartões-ponto do período compreendido entre 01/2024 e 08/2024 foram encontradas repetidas ocorrências de labor consecutivo por lapso temporal superior a 6 (seis) dias, a implicar em afronta ao mandamento legal inserto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A título ilustrativo, citam-se ocorrências envolvendo o empregador de [REDACTED] [REDACTED], supervisor de irrigação, que laborou consecutivamente por 9 (nove) dias, de 05/08 a 13/08/2024 – data da inspeção in loco -, e os seguintes empregados de [REDACTED], que laborou continuadamente por 13 (treze) dias, entre 13/05 e 25/05/2024, e por 44 (quarenta e quatro) dias, entre 01/07 e 13/08/2024 [REDACTED] que emprestou sua força de trabalho, seguidamente, por 12 (doze) dias, entre 01/08 e 12/08/2024; e [REDACTED] que cumpriu 17 (dezessete) dias seguidos de trabalho, de 08/01 a 24/01/2024.

A par das ocorrências extraídas dos cartões-ponto foi dado apurar que a trabalhadora [REDACTED] exerceente da função de cozinheira

[REDACTED] laborava 7 (sete) dias por semana, vez que a necessidade de fornecimento de alimentação aos obreiros alojados era contínua.

Ressalte-se que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 410, exarada pela Seção de Dissídios Individuais (SDI) 1, adota o entendimento de que a concessão do repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho viola o art. 7º, XV, da Constituição Federal, importando no seu pagamento em dobro. Portanto, os obreiros não podem trabalhar durante sete dias seguidos. No sétimo dia, no máximo, há de ser concedida a folga semanal ao empregado.

A não concessão do descanso semanal atenta contra a higidez física e mental do trabalhador e repercute diretamente na sua capacidade laborativa, majorando o risco de acidentes e de adoecimentos.

#### **4. Prorrogação de jornada além do limite legal de 2 (duas) horas diárias.**

Constatou-se, com fulcro nas informações prestadas pelos trabalhadores e na análise dos cartões-ponto do período compreendido entre janeiro e agosto de 2024, a prática de prorrogação da jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

Importa registrar que a jornada normal de trabalho legalmente prevista é de 8h diárias e 44h semanais.

A título ilustrativo, citam-se ocorrências de extração de jornada envolvendo os seguintes obreiros: 1) [REDACTED] que laborou no dia 07/08/2024 de 06:54 às 11:46 e das 12:45 às 19:12, a totalizar jornada de 11h19, e no dia 12/08/2024 das 7:00 às 12:01 e das 12:54 às 22:48, a perfazer 14h55 de jornada; 2) [REDACTED]

[REDACTED] que cumpriu jornada de 10h51 no dia 02/08/2024, das 06:56 às 11:47 e das 12:58 às 18h58; 3) [REDACTED] que laborou no dia 06/08/2024 das 07:03 às 11:37 e das 12:46 às 19:34, de sorte a totalizar jornada de 11h22.

As prorrogações de jornada a que eram submetidos os trabalhadores não se justificavam do ponto de vista legal, posto que havidas para cumprimento de serviços rotineiros afetos ao funcionamento regular do estabelecimento agrário. Ao extrapolar o

limite legal de 2 (duas) horas diárias fixado para a prorrogação da jornada normal de trabalho, o auditado atenta contra o comando contido no artigo 59, caput, combinado com o artigo 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõem, respectivamente: "A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho" e "Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto".

As jornadas excessivas impostas atuam em prejuízo da saúde dos trabalhadores, na medida em que podem conduzi-los a um quadro de fadiga crônica e ao surgimento ou agravamento de outras doenças. Ademais, a excessividade das jornadas rouba aos trabalhadores tempo que poderia despender em atividades culturais, espirituais e de lazer e na ampliação do convívio social, iniciativas necessárias ao desenvolvimento pessoal e, consequentemente, a uma vida mais plena de sentido.

##### **5. Não concessão de período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho.**

Foi dado constatar, com fundamento na análise dos cartões-ponto produzidos no período de 01/2024 a 08/2024, ocorrências de não concessão de período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.

As ocorrências de supressão parcial do intervalo interjornada envolveram os seguintes trabalhadores: 1) [REDACTED] que deu termo final à jornada do dia 12/08/2024 às 22:48 e retomou seu labor, no dia 13/08/2024, às 06:57, transcorridos, portanto, tão só 8h09 do término da jornada anterior; 2) [REDACTED] [REDACTED] que findou seu labor, no dia 07/08/2024, às 21:40 e iniciou a jornada seguinte às 06:51, a perfazer lapso temporal de apenas 9h11; 3) [REDACTED] que finalizou a jornada do dia 01/08/2024 às 23:48 e reiniciou seu labor às 06:56 do dia 02/08/2024, de modo a usufruir meras 7h08 de intervalo interjornada.

Cumpre destacar ainda que a fixação legal de intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho volta-se à recuperação da higidez física e mental do trabalhador, naturalmente impactadas com as exigências do trabalho, e a possibilitar que o trabalhador usufrua do seu tempo livre para a realização, se assim o quiser, de atividades extras-laborais sumamente importantes para sua realização como cidadão, que envolvem a ampliação do convívio social, o estudo e as atividades desportivas e de lazer.

#### **6. Efetuar o pagamento sem a devida formalização do recibo.**

Constatou-se, em análise feita aos recibos de salário exibidos em atendimento à exigência contida no item 13 da Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592024/08/01, que os holerites não tinham apostas as datas de quitação.

Diante disso, notificou-se eletronicamente o empregador [REDACTED] a que exibisse comprovantes de depósito em conta contendo a individualização do crédito. Em resposta à notificação, o empregador alegou que o salário dos empregados é pago em dinheiro, razão por que inexistem comprovantes bancários de quitação salarial.

Registra-se que no instrumento de quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320 do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: "o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o TEMPO e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante".

A ausência da devida formalização do recibo de salário impede que a Auditoria-Fiscal do Trabalho possa conferir a regularidade dos pagamentos, especificamente sua tempestividade.

#### **7. Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora do estabelecimento.**

Explique-se que no decurso da inspeção física levada a cabo no estabelecimento rural inquiriu-se o Sr. [REDACTED] acerca das fichas, livro ou de eventual sistema

eletrônico que contivessem os registros dos trabalhadores (ativos e inativos) [REDACTED] afirmou que assuntos relacionados à gestão do empreendimento e relativos aos trabalhadores eram da alçada do filho [REDACTED]. Contatou-se, então, por telefone e via aplicativo de mensagens WHATSAPP, o Sr. [REDACTED] que afirmou à fiscalização a indisponibilidade de meios de registro dos contratos de trabalho no local sob inspeção. Acrescentou que parte dos trabalhadores ativados no estabelecimento estavam em processo de regularização, isto é, mantinham-se em serviço sem vínculo formal de emprego.

Deve-se salientar que não apenas os registros dos trabalhadores ativos deveriam estar no local de trabalho à disposição da fiscalização, mas também o daqueles trabalhadores que já tiveram o vínculo de emprego encerrado com o fiscalizado. E esses trabalhadores de fato existiam, como o demonstrou pesquisa realizada ao eSocial.

A conduta criou óbice, ainda que transponível, à verificação da regularidade dos contratos de trabalho faticamente vigentes e do histórico de vínculos mantidos pelo fiscalizado no tempo.

## **G) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO**

### **1. Deixar de garantir a realização de exames médicos.**

Constatou-se, com fundamento em informação prestada pelo trabalhador [REDACTED] corroborada pela não apresentação de Atestado de Saúde Ocupacional admissional no prazo fixado na NAD nº 3589592024/08/01, que o empregado deixou de ser submetido ao exame médico admissional previsto no item 31.3.7, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego.

A irregularidade, a propósito, ocorre no bojo de outra prática infracional, a admissão e manutenção do trabalhador [REDACTED] sem vínculo formal de emprego, condição que suscitou a lavratura de auto de infração por infringência ao disposto no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da CLT. O fiscalizado [REDACTED] na esteira da contratação

feita ao arrepio da legislação de proteção ao trabalho, que determina o registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente dos trabalhadores que admite, também deixou de submetê-lo ao exame médico admissional.

Ao deixar de realizar o exame médico admissional do trabalhador - medida de vigilância ativa da saúde ocupacional que pode incluir exames complementares, conforme as exigências da função e os riscos ocupacionais existentes -, o fiscalizado ignora os impactos potenciais à saúde da função ofertada (ou desempenhada) e do meio ambiente laboral de desenvolvimento das atividades. A conduta frustra a possibilidade de detecção de doenças pré-existentes ou outros fatores impeditivos à assunção da função - fazendo a auditada atrair para si, inclusive, possível ônus futuro de provar, no caso de contencioso judicial, que o empregado não contraiu a doença de que eventualmente tenha sido ou esteja acometido na vigência do contrato e em razão das condições ambientais a que fora exposto -; bem assim inviabiliza o diagnóstico precoce de agravos à saúde relacionados ao trabalho e, como corolário, seu efetivo tratamento.

**2. Deixar de projetar, construir, operar e manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.**

Constatou-se, com fundamento na inspeção física levada a termo em edificação que servia de alojamento a trabalhadores, que as instalações elétricas deixaram de ser construídas e mantidas de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico.

A condição perigosa e não conforme das instalações elétricas do alojamento inspecionado - contíguo ao galpão de máquinas e implementos agrícolas - ficava patente na medida em que a fiação elétrica se mantinha completamente exposta, ou seja, não protegida por calhas ou eletrodutos, sujeita, como se achava, a rompimentos mecânicos hábeis a provocar choques elétricos. Outrossim, partes vivas das instalações se mantinham ao alcance do contatos de segmentos corporais, como se pôde observar em chuveiro elétrico utilizado pelos trabalhadores alojados. Considerando que o chuveiro compõe o que se convenciona chamar de área molhada, eventual descarga elétrica no corpo do trabalhador

que estivesse se banhando, e, portanto, se achasse com resistência reduzida à passagem de corrente elétrica, poderia majorar os efeitos de choque elétrico, e culminar com a ocorrência de parada respiratória, queimaduras, fibrilação cardíaca e, inclusive, conduzir a óbito.

### **3. Deixar de fornecer equipamentos de proteção individual aos trabalhadores.**

Constatou-se, com fulcro em inspeção física levada a termo no estabelecimento rural, nas informações prestadas pelos trabalhadores e na análise das fichas de fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI e de documento do Programa de Gestão de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR - exibidos em atendimento à Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/08/01 -, que deixou de ser fornecido a trabalhador EPI adequado ao risco.

Com efeito, na oficina da propriedade rural avistou-se o trabalhador [REDACTED] [REDACTED] exercente da função de mecânico de manutenção [REDACTED] ativado na pintura à pistola de peças de máquina. Na bancada de trabalho utilizada pelo obreiro se achavam galão de tinta esmalte e de thinner (usado para a diluição da tinta), produtos tóxicos capazes de provocar sérios agravos à saúde quando inalados. A despeito do risco respiratório evidente, o trabalhador executante da tarefa não fazia uso de equipamento de proteção respiratória – EPR.

Questionado acerca da disponibilização gratuita de respirador para as atividades de pintura à pistola, o obreiro afirmou que recebera o EPR, entretanto não o utilizava sob a alegação de que lhe causava incômodo. Análise da ficha individual de fornecimento de EPI do trabalhador revelou, todavia, que nenhum EPR fora fornecido ao empregado a fim de protegê-lo contra o risco químico a que se expunha, tampouco o PGRTR reconhecia a exposição do trabalhador ao risco.

A prescrição de EPR, importa destacar, só deve ser autorizada numa das seguintes hipóteses: quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva; ou quando as medidas de proteção coletiva forem insuficientes - isto é, em caráter complementar; ou quando as medidas de proteção coletiva estiverem em fase de

estudo, planejamento ou implementação; ou de forma emergencial, e não sem se observar a precedência hierárquica de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho. Considerando que no meio ambiente laboral inspecionado não se achavam implementadas medidas de proteção coletiva que eliminassesem o risco químico na fonte ou na sua trajetória, da mesma forma que inexistiam medidas administrativas ou de organização do trabalho que mitigassem a exposição do trabalhador ao risco, a única forma de minimização da exposição era a utilização do EPI que, por sua vez, não se forneceu ao empregado.

Fica patenteado, diante do exposto, que o empregador, provavelmente induzido por PGRTR que ignorou o risco representado pela atividade de pintura à pistola, motivo que ensejou autuação específica, acabou por sonegar ao trabalhador [REDACTED]  
[REDACTED] o direito a ter sua saúde protegida contra o risco a que se expunha.

**4. Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.**

Constatou-se, com fulcro em inspeção física levada a termo numa das edificações do estabelecimento rural que servia de alojamento a trabalhadores, a manutenção de dormitórios em desacordo com características estabelecidas nas alíneas "c", "e", "g" e "h" do subitem 31.17.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego.

O subitem 31.17.6.1 da NR-31 dispõe que: "Os dormitórios dos alojamentos devem possuir: (...) c) camas com colchão certificado pelo INMETRO; (...) e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; (...) h) recipientes para a coleta de lixo; (...)".

Nos dormitórios inexistiam armários para a guarda das peças de vestuário e demais pertences. À falta de armários, roupas eram dispostas em cima da cama e/ou mantidas em malas e/ou penduradas em varais de corda improvisados e/ou - nos poucos dormitórios que os tinham – colocadas em estantes de ferro. Essas estantes, importa esclarecer, não se confundem com armários uma vez que carecem de fechamento traseiro e lateral e de portas. A indisponibilidade de armários expõe as roupas e demais pertences à ação de

poeira e excrementos de animais e insetos, além de atuar em prejuízo da organização do ambiente, e, consequentemente, dificultar a limpeza do espaço. A desordem do ambiente, impingida pela ausência de armários e agravada pela ausência de recipientes para coleta de lixo, tende a atingir o trabalhador naquilo que ele tem de mais caro: a sua dignidade. Não é sem razão que ao abrir a porta do dormitório e franquear o acesso a membro da equipe fiscal, um dos trabalhadores manifestou constrangimento pelo que chamou de "bagunça".

Em regra, sobre as camas, alinhavam-se colchões excessivamente finos, parte dos quais carentes de selo de certificação do INMETRO, tampouco de etiqueta que evidenciasse sua densidade. Nessa seara, cumpre assinalar que a fim de acomodar com conforto e segurança um adulto com peso superior a 70 kg a densidade recomendada do colchão deve ser a D28 ou a D33. A maioria dos colchões encontrados, à vista da reduzida espessura, se conformava ao uso infantil, característica que comprometia o conforto dos trabalhadores. Ao menos em uma das camas, a fim de minorar o desconforto, o empregado juntou dois desses finos colchões, ação que não se equipara ao uso de colchão único com a densidade adequada e em bom estado de conservação.

## **5. Deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada.**

Constatou-se, com fundamento na inspeção física levada a termo em edificações que serviam de alojamento a trabalhadores, que recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) deixaram de ser instalados em área externa ventilada.

Nas cozinhas dos alojamentos – uma delas localizada em moradia da fazenda e a outra situada em galpão de máquinas e implementos agrícolas - foi dado observar a instalação e uso de botijões de GLP de 13 kg conectados por mangueira a fogões. Os fogões, segundo declararam os trabalhadores, eram utilizados, sobretudo, para o preparo do café da manhã, vez que almoço e janta eram fornecidos pelo empregador e preparados, pela cozinheira, em sua casa.

A manutenção dos botijões de gás no interior das edificações expunha os empregados alojados a risco de asfixia causada pela supressão do oxigênio do ar havida em razão de

possível vazamento e acúmulo de GLP em ambientes insuficientemente ventilados. Vazamentos de GLP (gás altamente inflamável) também poderiam colocá-lo em contato com fontes de ignição (chama aberta do fogão, faísca produzida ao acionar interruptores ou disjuntores ou plugar ou desplugar equipamentos nas tomadas) e provocar evento incendiário e/ou explosão, com consequências graves para o trabalhador, notadamente intoxicação por inalação de fumaça, queimaduras e morte.

O risco de incêndios e explosões, há de ser consignado, via-se agravado em face da condição precária das instalações elétricas da edificação, assim traduzida por fiação completamente exposta, ou seja, não protegida por calhas ou eletrodutos, com grande quantidade de emendas e partes vivas não isoladas – motivo que ensejou autuação específica.

#### 6. Deixar de contemplar, no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho

Rural - PGRTR, risco químico havido em atividade desenvolvida no estabelecimento.

Constatou-se, com fundamento em inspeção realizada nos locais de trabalho, seguida de análise às fichas de fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI e ao documento do Programa de Gestão de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, que o programa deixou de contemplar risco químico havido na atividade do mecânico de manutenção

Com efeito, na oficina da propriedade rural avistou-se o trabalhador [REDACTED] ativado na pintura à pistola de peças de máquina. Na bancada de trabalho utilizada pelo obreiro se achavam galão de tinta esmalte e de thinner (usado para a diluição da tinta), produtos tóxicos capazes de provocar sérios agravos à saúde quando inalados. A despeito do risco respiratório evidente, nenhuma medida de proteção de ordem coletiva, administrativa, de organização do trabalho e/ou pessoal se achava implementada para a eliminação, minimização ou controle do risco. [REDACTED] sequer tinha à disposição equipamento de proteção respiratória – EPR para fazer frente às névoas e vapores liberados no processo de pintura à pistola, irregularidade que ensejou autuação específica.

Análise detida do documento do PGRTR, elaborado pela empresa PREVENIR – SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO e assinado por [REDACTED]

[REDACTED] deixa patente que o risco químico representado pela atividade de pintura à pistola, na qual ativava-se o mecânico [REDACTED] foi solenemente ignorado, e, como corolário, medidas de proteção necessárias e suficientes deixaram de ser adotadas a fim de que a atividade fosse desenvolvida com segurança pelo trabalhador. Uma análise mais cuidadosa do processo de trabalho permitiria saber que a atividade de pintura se inseria no rol de obrigações do exercente da função de mecânico de manutenção.

#### **H) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM**

Diante das irregularidades descritas nos tópicos “F” e “G, acima, foram lavrados um total de 16 (dezesseis) autos de infração, 4 (quatro) deles em desfavor de [REDACTED] e 12 (doze) em desfavor de [REDACTED] A ciência dos autos de infração será dada através de notificação de lavratura de documento fiscal a ser enviada para o e-mail cadastrado pelo empregador no Domicílio Eletrônico Trabalhista – DET, nos termos do art. 629, ‘caput’, da CLT, combinado com art. 14, § 3º da Portaria MTP nº 667, de 08/11/2021.

#### **I) CONCLUSÃO**

A despeito da ação fiscal evidenciar a violação de alguns mandamentos legais e normativos em matéria de legislação trabalhista e de saúde e segurança no trabalho, a equipe fiscal restou convencida da insuficiência de indicadores capazes de servirem à caracterização da redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo, numa de suas modalidades: condição degradante de trabalho; jornada exaustiva; trabalho forçado; restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou retenção no

local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

As inconformidades constatadas, com efeito, não rompam a divisa que separa irregularidades meramente trabalhistas de conduta que, não obstante se cometa no bojo de relação de emprego, também tem repercussão - além da esfera administrativa - nas esferas criminal e/ou cível, e se acha tipificada no art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.



#### **J) ANEXOS**

- I. Relatório fotográfico da ação fiscal;
- II. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/08/01;
- III. Certidões de matrícula do imóvel rural inspecionado;
- IV. Comprovantes de Inscrição no Cadastro de Atividade Econômica de Pessoa Física – CAEPF dos empregadores   

- V. Autos de Infração lavrados.